



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

JEFERSON GONÇALVES

**A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:
EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL
(FAMÍLIA E SUCESSÕES) DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.**

PONTA PORÃ-MS

2021

JEFERSON GONÇALVES

**A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:
EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL
(FAMÍLIA E SUCESSÕES) DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas

PONTA PORÃ-MS

2021

JEFERSON GONÇALVES

**A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:
EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL
(FAMÍLIA E SUCESSÕES) DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas.
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof.^a Carolina Lückemeyer Gregório.
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Me Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2021.

“Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista”.
Aldo Novak

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me proporcionou a oportunidade para que tudo isso acontecesse, me dando saúde e força para superar todos os obstáculos para cumprir essa longa jornada.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram durante os cinco anos de curso, me incentivando a conquistar todos os meus objetivos, não medindo esforços para me ajudar, em especial da minha mãe, Joselene Alvarenga Gonçalves, e meu pai Edegar Nunes, sem o apoio deles eu não teria chegado até aqui.

Agradeço a minhas irmãs, Ana Marcely e Maria Vitória, pelo apoio e carinho que sempre tiveram comigo.

Agradeço a minha família, hoje constituída, minha esposa Talia, minha filha Sarah Hadassah, que são preciosas, e me dão forças para prosseguir em busca de novos objetivos, esta conquista também é por elas.

Agradeço aos meus sogros, Jairo e Kariely, que hoje os tenho como meus pais, sempre me apoiaram e também não mediram esforços para me ajudar a realizar este sonho, esta conquista é de todos nós.

Aos meus colegas e amigos, que estiveram ao meu lado nestes 5 anos de curso, que muitas vezes compartilhei alegrias, tristezas, angústias e ansiedades, enfim, são pessoas que ficaram marcadas para o resto da vida, a parceria que construímos jamais será esquecida.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte da jornada acadêmica, lembro de cada um com muito carinho, desde o primeiro semestre, e em especial ao meu orientador Professor Mauro Lopes, por exigir de mim muito mais do que eu pensava ser capaz de fazer, por sua paciência, incentivo, apoio, compreensão e amizade, pessoa que tornou possível a conclusão deste trabalho.

Gonçalves, Jeferson. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL (FAMÍLIA E SUCESSÕES) DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS. 62 Fls.
Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP MAGSUL, 2021.

RESUMO

Em razão da grande demanda de processos que chegam ao Poder Judiciário diariamente, que acabam ocasionando séria morosidade processual, tem-se como necessária à aplicabilidade de métodos diversos, que consigam solucionar as exigências de maneira eficaz e fugaz, para isto, existem diversos métodos, tais como a mediação e conciliação, que são ferramentas chaves para resolução de conflitos. O presente trabalho tem o objetivo analisar os métodos consensuais de solução conflitos bem como realizar um estudo sobre a lei 13.105/15 e sobretudo verificar a eficácia das audiências de conciliação na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Esta pesquisa está relacionada com o campo das ciências sociais aplicadas, por estar associada a parte jurídica, possuindo como panorama a matéria da mediação, conciliação e do processo civil. A pesquisa é exploratória, pois tem a finalidade de atingir maior proximidade ao tema apontado, sendo este, a audiência preliminar de conciliação. No que diz respeito ao procedimento, a pesquisa é bibliográfica e documental, tendo em vista que tem a análise de livros, relatórios, revistas, tabelas estatísticas, artigos científicos, documentos oficiais, dentre outros materiais pertinentes para embasamento da temática.

Palavras-chave: Resolução. Conflitos. Solução. Mediação. Conciliação. Eficácia. Processo Civil.

Gonçalves, Jeferson. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL (FAMÍLIA E SUCESSÕES) DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS. 62 Fls.
Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP MAGSUL, 2021.

ABSTRACT

Due to the great demand of processes that reach the Judiciary Branch daily, which end up causing serious procedural delays, it is necessary to apply different methods, which can solve the requirements in an effective and fleeting way, for this, there are several methods, such as mediation and conciliation, which are key tools for conflict resolution. The present work aims to analyze the consensual methods of conflict resolution as well as to carry out a study on Law 13.105/15 and, above all, to verify the effectiveness of the conciliation hearings in the 1st Civil Court of the District of Ponta Porã/MS. This research is related to the field of applied social sciences, as it is associated with the legal part, having as a panorama the subject of mediation, conciliation and civil procedure. The research is exploratory, as it aims to achieve greater proximity to the topic pointed out, which is the preliminary conciliation hearing. With regard to the procedure, the research is bibliographical and documentary, considering that it has the analysis of books, reports, magazines, statistical tables, scientific articles, official documents, among other relevant materials to support the theme.

Keywords: Resolution. Conflicts. Solution. Mediation. Conciliation. Efficiency. Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DOS MECANISMOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.	15
1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	15
1.2 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIOS CONSENSUAIS.....	18
1.3 A CONCILIAÇÃO	21
1.4 A MEDIAÇÃO	23
1.5 FUNÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES	24
2. NOVOS PARADIGMAS DO CPC/15 QUANTO À RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.	29
2.1 ANÁLISE DA LEI 13.105/15.....	29
2.2 INOVAÇÕES	30
2.3 AUDIÊNCIA PRELIMINAR.....	35
2.4 MUDANÇAS NO CPC/2015 NO TOCANTE ÀS AÇÕES DE FAMÍLIA	37
2.5. OS BENEFÍCIOS QUE AS ALTERAÇÕES TROUXERAM AO PROCESSO CIVIL E ÀS PARTES	38
2.6 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS AO CPC/2015 NA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	40
3.EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL (FAMÍLIA E SUCESSÕES) DE PONTA PORÃ/MS.	43
3.1 ABORDAGEM A PARTIR DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS.....	43
3.2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS	45
3.2.1 Metodologia utilizada e local de pesquisa	45
3.2.2 Análise dos dados coletados	45
3.2.3 Resultados	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
ADR	Alternative Dispute Resolution
PL	Projeto de Lei
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
NUPEMECS	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

INTRODUÇÃO

Tratando-se de conflitos, os relatos são tão antigos que podem se confundir com a própria história da humanidade. O conflito quanto aos bens da vida e o antagonismo de interesses desde sempre estiveram presentes entre os múltiplos povos e grupamentos de indivíduos, independentemente época e lugar em que vivem. Da mesma maneira, a forma em se portar frente a tais cenários de discórdia se repetem nos dias atuais, tanto é, que é improvável ter uma vida em sociedade na qual os indivíduos não sejam capazes, ainda que transitoriamente, resolver seus embarrasos.

Foram inúmeros os instrumentos de resolução para os confrontos criados pela sociedade com o passar do tempo. Historicamente, se fala que, no princípio, na autotutela prevalecia a vontade do mais forte. Teve também a autocomposição, objetivo deste trabalho, que se constitui, em suma, em um caminho onde as pessoas expõem sua autonomia e são capazes de optar pela melhor solução para o litígio.

Assim, estima-se que a jurisdição estatal se estabeleceu, com o transcorrer do tempo, como o principal meio de heterocomposição para debater sobre os conflitos como um terceiro imparcial que resolve a questão.

Prosseguindo, este trabalho traz como problematização: A audiência Preliminar que se realiza na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, é frutífera/efetiva?

Destarte, neste trabalho serão observados os institutos da mediação e conciliação, seu procedimento, a audiência na qual são propostos os temas, a eficácia das modificações provocadas pelo atual CPC, a função do operador que conduz essa cultura recém adquirida, e ainda, examinar a eficácia das audiências de conciliação que são realizadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, que é responsável por julgar as ações processuais de Família e Sucessões.

Apesar da mediação e a conciliação, que são mecanismos consensuais e estão presentes nas relações sociais há muito mais tempo do que se costuma pensar, elas só alcançaram um destaque maior na esfera jurídica nacional nos últimos anos, De outro ponto de vista, no ordenamento positivado, há a possibilidade de dizer que a técnica direcionada à autocomposição até o momento é rudimentar e está iniciando o seu desenvolvimento, portando como maior parâmetro a Lei 13.105/2015 que regula

as normas processuais civis e a Lei 13.140/2015 que aborda especificamente sobre o instituto da mediação, Lei que não será analisada neste trabalho.

Em referência ao atual diploma processual publicado em março do ano de 2015, verifica-se que tem inovações consideráveis, que são dignas de análise mais aprofundada. Dentre as inúmeras novidades, no tocante a temática deste trabalho, podemos destacar a inclusão dos mediadores e conciliadores como cooperantes da justiça, e ainda, é estipulada uma fase específica no procedimento comum, para a realização de uma audiência preliminar de conciliação e mediação, que ocorre antes do oferecimento da contestação.

Todos estes pontos, e em especial o ato processual estabelecido no artigo 334 do código mencionado, são objetos de inúmeras opiniões contrárias expostas pelos operadores do Direito, especialistas e doutrinadores.

Desta forma, esta pesquisa se aproxima com o campo das ciências sociais aplicadas, por estar associada a parte jurídica, possuindo como panorama a matéria da mediação, conciliação e do processo civil. A pesquisa é exploratória, pois tem a finalidade de atingir maior proximidade ao tema apontado, sendo este, a audiência preliminar de conciliação. No que diz respeito ao procedimento, a pesquisa é bibliográfica e documental, tendo em vista que tem a análise de livros, relatórios, revistas, tabelas estatísticas, artigos científicos, documentos oficiais, dentre outros materiais pertinentes para embasamento da temática.

Desse modo, justifico a escolha do tema deste trabalho, como tema em que tenho familiaridade, e que inclusive foi sugerido pelo professor orientador deste estudo, e após buscas sobre a temática, surgiu grande interesse em pesquisar a fundo dentro da legislação brasileira e também em livros que versem sobre o assunto descrito alhures.

Assim, este trabalho está dividido em três capítulos onde o primeiro irá estudar os métodos consensuais de solução de conflitos, a saber: mediação e conciliação e dentro destes métodos, qual a função/papel dos conciliadores e mediadores.

O segundo irá realizar um estudo sobre os paradigmas do CPC/15 no que tange as inovações quanto a audiência de conciliação bem como estudar quais os benefícios que as alterações feitas pelo CPC trouxeram ao processo civil e as partes que o compõem, bem como as críticas na aplicação dos institutos de conciliação e mediação nos procedimentos que o atual código regula.

O terceiro e último capítulo irá abordar sobre a efetividade das audiências de conciliação que são realizadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã, que é responsável pelos processos de família e sucessões, analisando de forma geral os dados obtidos por meio do relatório da pesquisa Justiça em Números e após serão analisados os dados em específico das audiências de conciliação na referida vara, com os dados desde janeiro de 2016, até o mês de outubro do ano de 2021, mês em que se findou a elaboração de pesquisas do presente trabalho.

1. DOS MECANISMOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.

1.1 Considerações introdutórias

Os dias atuais revelam a mudança de direção para o tratamento dos conflitos em face da ineficácia da jurisdição estatal. A finalidade da jurisdição frente ao poder do Estado é de mover-se para que o ordenamento político seja preponderante. Conservando um objetivo por duas bases, de um lado, uma meta social, em que se visa a paz social, e de outro, uma finalidade política, que na visão das partes, reflete a participação na tomada de decisão do Estado, e neste liame, o Estado resguarda o seu poder.

A autotutela foi abolida pelo Estado, em que se fez necessário buscar a tutela jurisdicional. Os atritos de interesses começam a ser solucionados pelo Estado, através do Poder Judiciário e não mais pelos próprios indivíduos oponentes, compreensão que Brandão (2001, p.176) sintetiza da seguinte forma: “Vedada, portanto, a autotutela dos interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, surge o poder-dever de o Estado prestar a jurisdição, ou seja, o poder-dever de dizer o direito ao caso concreto.”

Desta maneira, os componentes têm de conduzir o prélio até o juiz, que é um terceiro isento de parcialidade e neutro, através de uma demanda a ser conhecida e posteriormente solucionada.

Em consonância com o entendimento de Ghisleni e Spengler (2011, p.23), em sua brilhante obra Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal, a forma pela qual o Estado optou para suprimir os litígios “não é considerada democrática, visto que emana exclusivamente da soberania estatal”.

Acentuadas transformações evidenciam a sociedade contemporânea, cuja a desenvoltura ao acesso às informações e a elevação dos meios tecnológicos não só mudaram o modo de pensar e a conduta das pessoas, como transformaram elas em pessoas com obstinação nas indagações em relação ao desempenho das instituições atuais. Neste cenário Fregapani (1997) esclarece:

De um lado, os conflitos de natureza meta individuais, cada vez mais comuns numa sociedade de massa – dificilmente tratáveis pela tradicional processualística de caráter individualista –; de outro, o alto custo do processo e a burocracia da justiça desestimulam o cidadão a recorrer ao Judiciário para ver satisfeito o seu legítimo direito violado. Isso vem, ao longo do tempo, afastando, perigosamente, o cidadão e o poder público, acarretando uma

sociedade desacreditada no Poder Judiciário e, conseqüentemente, insatisfeita.

Difícil empenhar-se para encontrar uma solução para os embates jurídicos que possa auxiliar o molde de judicialização hodierno, que tem por base o binômio triunfo x derrota.

Neste liame, esclarecem Ghisleni e Spengler (2011, p.24):

Logo, a crise jurisdicional está diretamente vinculada à crise estatal, haja vista o crescimento e a complexidade de conflitos sociais aliados à falta de estrutura física, tecnológica e financeira do Estado, o rebuscamento da linguagem jurídica, o acúmulo de processos, entre outros. Nessa esteira, presencia-se uma crise da dogmática jurídica positivista que também é uma crise do Estado e, por conseguinte, do Poder Judiciário, assim como de todos os aplicadores do direito, em especial os juízes, cuja redefinição se faz urgente e necessária a fim de que se possa dar uma nova conotação ao direito, para que seja efetivamente mais justo.

Em vista disso, pouco a pouco apresentam-se novos pensamentos em relação ao exemplo atual de combate processual, em busca de uma nova cultura forense, na qual a combinação jurídica pactuada entre as partes litigantes e os operadores do Direito possuam como princípio o resultado justo e adequado dos conflitos, sempre considerando como entendimento a paz social entre as partes.

Não restam dúvidas que a procura pela paz social é o principal objetivo da jurisdição e, em decorrência disso, torna-se o princípio de todo o direito processual civil. Conforme Greco (2008), a processualística atual se refaz por meio da efetividade e do garantismo, tanto é, que o processo é o dispositivo que autoriza o Estado a desempenhar a tutela jurisdicional efetiva dos direitos dos particulares. Nas suas palavras, este:

É o processo justo, o processo humanista, que serve diretamente aos destinatários da prestação jurisdicional e apenas remotamente ao interesse geral da coletividade ou ao interesse público. Nesse processo civil, que é o do nosso tempo, não colhe falar-se de processo objetivo, de recurso no interesse da lei ou de jurisdição de tutela da ordem jurídica. Toda vez que esses conceitos são invocados para reduzir o alcance da tutela dos interesses dos destinatários, a jurisdição civil está sendo deturpada, desvirtuada, afastando-se do paradigma que a justifica no Estado de Direito, assentado na primazia e na eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Nenhum processo civil tutela o direito objetivo, por mais abstrata e geral que seja a eficácia da decisão por ele preconizada. O processo civil tutela as situações subjetivas agasalhadas pelo direito objetivo, ainda que indeterminadas ou indetermináveis sejam essas situações. O direito objetivo é meio e não fim da jurisdição civil.

Na presença da atribuição jurisdicional que cerca o Estado pátrio no meio da comunidade científica do direito processual, obtida por uma nova ideia quanto ao Acesso à Justiça, em que o Poder Judiciário tem uma posição autoritária e

monopolizadora, ainda que de forma mitigada, novos métodos de solução de conflitos surgem, tornando-se necessária a remodelação dos processos e procedimentos para se atingir os níveis mais altos de diálogo entre as partes, fazendo com que estas sejam protagonistas durante o período de resolução dos conflitos, um conjunto de problemas que alcançam profundamente os sistemas jurídicos ocidentais.

Nesta via, aduz Theodoro Júnior (2015, p.52):

Esse intenso movimento reformador não é fenômeno isolado do processo brasileiro. Todo o mundo ocidental de raízes romanísticas tem procurado modernizar o ordenamento positivo processual seguindo orientação mais ou menos similar, cuja preocupação dominante é a de superar a visão liberal herdada do século XIX, excessivamente individualista e pouco atenta ao resultado prático da resposta jurisdicional. A nova orientação, dominada pelos ares do Estado Social de Direito, assume compromisso, a um só tempo, com a celeridade processual e com uma justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica. Vários são os expedientes a que recorrem os legisladores reformistas, podendo-se ressaltar, no entanto, a recorrente perseguição a duas metas: a desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito, dentre os quais se destaca a conciliação (seja judicial ou extrajudicial)

Desta forma, se faz necessária a busca para resolução dos conflitos, em que as partes que estão em litígio tomam as decisões, para que em comum acordo construam o direito.

É a chamada “jurisconstrução”, que visa a inversão dialética do modelo jurisdicional contendor, em que “os componentes das demandas atuam como protagonistas, fazendo com que o resultado seja próximo a realidade dos fatos.

A origem dos procedimentos que colocam a possibilidade de solução colaborativa entre os componentes à frente das demais subjeções, que faz com que ambas possam se agradar do resultado final, não tendo a necessidade de participação direta de uma autoridade judicial, podem ser encontradas nos Estados Unidos, são denominadas de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), com previsão legal na Lei Federal em 1998, e abarcam inúmeras amostras de possibilidades para se resolver os litígios.

Dentre as alternativas para solução das controvérsias advindas do direito norte americano, subscrito pelos Estados Unidos, que se aplicam no direito processual brasileiro, podemos frisar a *collaborative law* ou negociação direta, a mediação, e a conciliação.

1.2 Resolução de conflitos por meios consensuais

Na atualidade, em nosso país não se tem o costume em busca de solucionar os conflitos extrajudiciais e amigável, mas a corriqueira utilização do Poder Judiciário, o resultado disso é de inúmeras ações judiciais propostas todos os dias, com demandas igualitárias e maçantes, que certamente comprometem a integridade do nosso judiciário em face da sociedade, que por muita das vezes agravam ainda mais os embates já instalados, em consequência disso, sobrecarrega ainda mais a máquina pública.

Nessa conjuntura, a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso, XXXV, assegura o direito de apreciação pelo poder judiciário, em todas as vezes que ocorrer uma ameaça ou lesão ao direito de uma pessoa, e isto afirma que quando houver alguma divergência, que o indivíduo necessite movimentar o judiciário para ter satisfeito o seu interesse, tanto é, que no preâmbulo da Constituição Federal indica a busca pacífica para a resolução dos conflitos, em que o doutrinador Guerrero (2017, p. 28) expõe da seguinte forma:

Na Constituição Federal em vigor, os métodos adequados ou alternativos de solução de controvérsias, ou MASCs, retomam papel de destaque para aplicação no âmbito do direito interno e privado. [...] não se pode esquecer de que o preâmbulo da Constituição indica ser o Brasil um Estado Democrático e comprometido “na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Em termos de legislação infraconstitucional, são diversas as previsões para utilização e efetivação dos métodos de solução de controvérsias. [...] lei de arbitragem [...] Resolução no 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010.

Estes métodos adequados ou alternativos já tinham previsão no dispositivo processual revogado, mas devido à pouca exploração, divulgação, e até mesmo por desconhecimento da população, não eram utilizados de forma efetiva. Porém, o atual Código de Processo Civil tem o objetivo de alterar este cenário com os institutos da Conciliação e Mediação, proporcionando a resolução dos conflitos de forma consensual, em que muitas das vezes deixam de ser incentivadas.

De início, no artigo 3º do Código de Processo Civil em vigência, traz a menção que a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução de conflitos devem ser incentivados por todos os sujeitos que compõem os processos, tais como juízes, advogados, Ministério Público, as partes etc, ou seja, todos devem estar se empenhando para solucionar os conflitos de forma consensual, por meio dos

mecanismos que além de diminuir o fluxo do judiciário, faz com que os processos corram de forma célere e pacífica, o que beneficia a todos os sujeitos do processo.

Para Gonçalves (2017, p. 253) e Didier (2017, p. 274), de modo respectivo, as partes podem chegar a autocomposição em qualquer momento, até mesmo antes da existência de um processo judicial, em que os auxiliares da justiça, os conciliadores e mediadores, importantes para que se chegue no resultado pretendido, vejamos:

Há duas providencias determinadas pelo legislador, que visam diretamente a facilitar e a favorecer a autocomposição. Primeira delas é a instituição de uma audiência de tentativa de conciliação á no início do procedimento comum, antes que o réu tenha oportunidade de oferecer resposta, pois, depois dela, pode haver um recrudescimento do conflito, que dificultará a conciliação. A segunda é a inclusão de mediadores e conciliadores como auxiliares da justiça. A mediação e a conciliação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e o conciliador são auxiliares da justiça. Esta qualificação é importante, pois a eles devem ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição, arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC.

Logo após, na Seção V do Capítulo V estabeleceu o legislador que, os tribunais deverão criar centros judiciários de resolução de conflitos, que serão responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação, e ainda, os mesmos tem de proporcionar programas destinados a autocomposição, em conformidade com o artigo 165 da norma processual.

O Código de Processo Civil em seu artigo 334, traz a definição de que a petição inicial, tem de atender aos requisitos essenciais, e, não havendo improcedência liminar do pedido, será designada pelo juiz a audiência de conciliação e de mediação, em que o réu deve ser citado com uma antecedência de pelo menos vinte dias.

Nos casos em que as partes se ausentam e não apresentam justificativa aceitável pelo não comparecimento nas audiências de conciliação e mediação, pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com previsão de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida na ação ou valor da causa. Este valor é destinado para a União ou Estado, sendo que, esta natureza tem caráter punitivo, com o objetivo de que as partes se comprometam a audiência para a tentativa de solução consensual do conflito. Neste contexto, o doutrinador Theodoro (2018, p. 458), entente que a mediação e a conciliação são mecanismos em ascensão e estão conquistando seus lugares nos nossos ordenamentos jurídicos, vejamos:

A conciliação e a mediação são métodos alternativos de resolução de conflitos, que vêm ganhando força nos ordenamentos jurídicos modernos,

pois buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides. Ninguém melhor do que as próprias partes para alcançar soluções mais satisfatórias para suas contendas, chegando à autocomposição, por meio da *alternative dispute resolution* (ADR), na linguagem do direito norte-americano.

Em continuidade, o nobre Didier Jr. (2017) conceitua os dois institutos autocompositivos de solução de conflitos como um método em que um terceiro acompanha as partes a chegarem a um resultado. Desta forma, concluímos que a mediação e a conciliação que estão sendo inseridas no ordenamento jurídico pátrio são meios que, embora tenham o mesmo objetivo, sendo este, a resolução amigável de conflitos, tem suas diversidades em alguns pontos.

Scavone (2016) entende que, na conciliação, o conciliador participa em busca de uma solução para o conflito, em que não impõe de forma compulsiva a sua sugestão e, na mediação, o mediador apenas acompanha sem interferência na decisão dos envolvidos, para facilitar a resolução do conflito.

Em relação a estes métodos, devemos observar que “a mediação é adequada para vínculos de caráter mais permanente ou ao menos mais prolongados. E a conciliação, para vínculos que decorrem do litígio propriamente, e não têm caráter de permanência” (Gonçalves, 2017, p.255).

Assim sendo, as partes em litígio tem que analisar qual o tipo de relação que possuía com o seu oponente, para depois escolherem qual dos dois métodos terão de utilizar para a resolução do conflito.

Para ajudar na busca pela solução de litígios, o Conselho Nacional de Justiça, em meados do ano de 2006, lançou a Semana Nacional da Conciliação, com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de conflitos e com a finalidade de trazer a paz e harmonia na sociedade, isto através da conciliação, mediando construção de acordos, o movimento instituído pelo Conselho Nacional de Justiça abrangeu todos os tribunais do país.

Com o sucesso do movimento, editou-se a resolução nº 125/2010 que determina a política judiciária como meio pacífico de solução de litígios, trazendo benefícios a toda população, principalmente por ajudar a manter os vínculos entre todos da sociedade, esta facilidade no acesso também traz benefícios ao judiciário, pois a consequência é diminuir as demandas desnecessárias, isto é o que ocorre quando se faz o trabalho adequadamente, com uma visão específica para cada

situação, mencionando o caminho correto que as partes devem trilhar para resolver a situação conflitante, e assim restaurar a confiança na justiça.

Após a resolução mencionada, houve a publicação da Recomendação nº 50 de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de incentivo e estímulo aos tribunais em adotar novas técnicas autocompositivas para solucionar os litígios:

A resolução 125/2010 é um importante ato normativo, pois " [...]é uma necessidade consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Sendo a conciliação e mediação instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentença. (Didier, 2017, p. 273)

Deste modo, com o praticar dos mecanismos pacíficos de solução de conflitos e com o Poder Judiciário investindo em servidores capacitados para exercitar as técnicas de resolução de conflitos, verifica-se que existem algumas críticas pelos profissionais da advocacia, que temem pelo enfraquecimento do mercado de trabalho, e dessa forma enxergam a conciliação e mediação com certa desconfiança.

Bacellar (2016, p. 84), contribuindo com o assunto, entende que "os próprios advogados e magistrados, em sua maioria, valorizam mais a atuação adversarial do que a atuação consensual". E com este desconfio, sem incentivo nenhum, não prejudicam a continuidade dos conciliadores e mediadores, em se capacitar ainda mais teoricamente e na prática, para auxiliar as partes com imparcialidade, com uma atuação de acordo proposta fática apresentada.

Desta forma, não se exige dos conciliadores e mediadores uma atuação para forçar a solução do conflito, como se fosse um expert no assunto, a participação destes colaboradores vai além disso, em que é esperado que estejam aptos a exercitar o seu papel, incentivando a resolução consensual dos litígios e contribuindo para as partes a chegarem no resultado ideal, que é o acordo.

1.3 A Conciliação

No tocante ao instituto da conciliação, é um método autocompositivo, realizado por um conciliador que atua como um terceiro imparcial, sem interesse na lide. Trata-se de um procedimento que tem como principal finalidade que as partes

realizem um acordo, e que os componentes da transação de preferência não tenham vínculos anteriores.

[...] significa dizer que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, 2016, p.7)

Frisa-se que o conciliador tem o papel de facilitar o diálogo, e para isto pode indicar soluções para resolução dos conflitos. Ainda que tenha esta liberdade de sugerir no procedimento de conciliação, a sugestão deve observar a imparcialidade, tendo em vista que não cabe ao conciliador saber dos interesses das partes envolvidas, nem mesmo mencionar orientações jurídicas no desenvolver dos diálogos.

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. (Júnior, Fredie Didier, 2017, p.308)

Importante mencionar, que a autocomposição é um método que visa a resolução do litígio, que não contém a imposição de um terceiro, este tem apenas dever de facilitar o diálogo e em alguns aspectos apresenta suas sugestões para eventual realização do acordo.

Neste contexto, para o ilustre Vasconcelos (2018, pag. 45), a conciliação:

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

Podemos notar que na visão de Vasconcelos, a conciliação é uma espécie do gênero mediação, em que ele menciona a conciliação como uma mediação avaliativa, em que, estando inclinada à resolução de conflitos de forma objetiva, alinhando-se para o acordo, os institutos não se distinguem na essência, pois ambos têm a mesma finalidade, que é facilitar o diálogo.

Este entendimento é um tanto divergente entre alguns doutrinadores. Como por exemplo:

A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil - e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição. (JÚNIOR, Fredie Didier, 2017, p.308).

Didier entende que a conciliação e a mediação são métodos diversos na resolução de conflitos, em razão de que “na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados.”. (Didier, 2017, p. 308), e como já explanado, na conciliação o conciliador tem a liberdade de fazer sugestões as partes durante o procedimento.

Na mesma linha de raciocínio, Neves (2016, p. 64) estabelece que, “para que seja possível uma solução consensual sem sacrifícios de interesses, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas”.

E neste sentido, saliento que o legislador do atual Código de Processo Civil faz a menção da conciliação e mediação como métodos diferentes de solução de conflitos, conforme o artigo 165, parágrafos 2º e 3º do referido diploma.

Na medida em que conciliação é apropriada como método adequado nos casos que não envolvem relações continuadas, a mediação é indicada nos casos que as relações são duradouras, assim preceitua o dispositivo processual:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015, art. 165, § § 2º e 3º).

Desse modo, a conciliação, ainda que tenham divergências quanto a sua natureza, se mostra como um método autocompositivo mais célere, com o objetivo de realização do acordo, em que sua principal característica é a inexistência vínculo anterior entre as partes. Nas conciliações temos um terceiro, facilitador, que tem o poder de sugerir melhores opções aos envolvidos, para que cheguem a um consenso, observando sempre que não se deve impor nenhum tipo de “pressão” para a realização do acordo.

1.4 A Mediação

A mediação também é um método alternativo de solução de conflitos, que tem como objetivo a desconstrução do conflito, e ainda, de reestabelecer a convivência pacífica entre as pessoas.

No entendimento das autoras Stella Breitman e Alice Porto (2001, p. 46):

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.

De igual modo, temos os ensinamentos de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior (2010, p.599):

A mediação é um procedimento não-adversarial, fundado na autonomia privada, já que o mediador não decide, apenas facilita a comunicação entre as partes, o que possibilita estabelecer as bases de um acordo que será fruto exclusivo da vontade das partes envolvidas no conflito.

A mediação é um método indicado aos conflitos em que as partes já possuem uma relação continuada, um vínculo que pode permanecer após a solução de conflito. Exemplificando, temos os conflitos no direito de família.

Este método busca devolver às partes o poder de decisão sobre suas vidas, no aspecto em que elas devem procurar a melhor solução de para resolver suas contendas.

O atual modelo de processo judicial expressa a ideia de que um indivíduo que supostamente possui mais poder ou conhecimento, deve solucionar os embates entre os que não conseguirem fazê-lo por conta própria, e neste entendimento, a sentença judicial não atende à expectativa de satisfação.

A mediação traz uma proposta diversa, em que os interessados podem chegar a um consenso, necessário para que possam atingir uma posição de equilíbrio, com o acompanhamento dado pela figura do mediador. Fazendo a utilização do diálogo para buscar as possibilidades para resolver o conflito.

Por fim, conclui-se que a mediação é um meio para lidar com um conflito, em que um terceiro, a figura do mediador, auxilia os interessados a manter uma melhor comunicação, a expressar suas propostas e, caso possível, chegarem a um consenso.

1.5 Função dos Conciliadores e Mediadores

No que diz respeito aos institutos em estudo, existem algumas diferenças entre eles, que grande parte da população acaba por confundir um com o outro e entendem que se trata do mesmo significado. Assim, é importantíssimo a observação das características de cada instituto, delimitando suas diferenças, deixando claro que não se confundem, esta fica mais clara na prática.

A brilhante Lília Maia de Moraes Sales explica com sabedoria de forma precisa a diferença entre os dois institutos:

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador [conciliador] sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES. 2004: p.38).

Ratificando as diferenças entre os a conciliação e mediação, segue o entendimento do ilustre Professor Roberto Portugal Bacellar, o qual afirma:

A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa. (Bacellar, 2016: p. 231).

Pelo exposto, verifica-se que na mediação o mediador tem de explicar aos litigantes de forma pacífica qual a melhor maneira possível para chegar num acordo, demonstrando que o mesmo é um terceiro imparcial, para evitar entendimentos diversos que possam influenciar na opinião das partes e conseqüentemente conduzi-las a tomada de decisões errôneas, pois quando neutro, aumentam as possibilidades de alcance do acordo.

O mediador precisa incentivar as partes compor de forma amigável, sem apontamentos que venham influenciar nas decisões, enfatizando que o ingresso em um processo litigioso pode se arrastar por anos e pode ter resultado diverso do esperado. Neste método, as partes chegam a um acordo, em que o mediador participa como um conselheiro que as incentiva a encontrar um denominador comum, lembrando que o ele não tem poder para tomar decisões.

De outro lado, na conciliação contém uma pequena influência do conciliador para com as partes, em que ele pode dar suas opiniões favoráveis ao acordo.

Segundo a Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça, os conciliadores são auxiliares da Justiça, que de preferência a recruta os bacharéis em Direito, pois os conciliadores tem a função de orientar as partes para solucionar os conflitos, podendo ainda, fazer sugestões e aconselhá-las, porém, de forma imparcial e sem carga de imposição. (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

Ainda que pareça uma simples tarefa, o primeiro juiz da causa é o conciliador, é ele quem se empenha no deslinde da audiência preliminar, tendo consigo a motivação em conter o ímpeto das partes, que na maioria das vezes é alterado, e ainda, é o conciliador quem promove o diálogo com a finalidade de solucionar os conflitos. Este papel fundamental é explicado por Demarchi:

O que é aceitável para uma pessoa pode não o ser para outra; as noções de “bom” ou “ruim” são pessoais, haja vista diferentes preferências musicais, artísticas, gastronômicas etc. Cada pessoa tem um ponto de vista sobre determinada situação, e esse ponto de vista deve ser respeitado. O relato de pessoas diferentes sobre um mesmo fato pode ser completamente divergente sem que uma delas esteja necessariamente mentindo ou dizendo a verdade: a percepção de cada uma delas é diferente e as duas versões apresentadas, embora discrepantes, são igualmente sinceras [...]. (DEMARCHI, 2008, p. 50).

Neste aspecto, verifica-se que o objetivo do conciliador nas audiências de conciliação é a resolução do conflito, que ocorre por meio de negociações de acordo e com o processo finalizado de forma antecipada, e apesar de não ter o poder de decisão, acaba influenciando as partes conflitantes a encontrar uma solução que as satisfaça.

Desse modo, é necessário observar as diferenças em relação a conciliação e a mediação, para compreender a aplicação adequada que elas terão, já que na mediação, o mediador atua como um terceiro imparcial, que apenas estimula e auxilia, não indica soluções, tão somente acompanha os conflitantes na busca mútua através do diálogo amigável a solucionar os problemas, com a finalidade de resolver o conflito.

O grande segredo, da mediação, como todo segredo, é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. (WARAT, 2004, p.26).

O mediador é quem ajuda a identificar os interesses que podem trazer o consenso final. Assim é a manifestação de Luis Alberto Warat, que aduz:

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem. Os sentimentos sentem-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação. (WARAT, 2004, p. 26).

O mesmo autor preceitua que a mediação é um mecanismo indisciplinado de auto-eco-composição, sendo assistida ou terceirizada:

Entendo a mediação no direito, em uma primeira aproximação, como um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades. É um procedimento, na medida em que responde a determinados rituais, técnicas, princípios e estratégias que em nome da produção de um acordo tenta revisitar, psicosemioticamente, os conflitos para introduzir uma novidade nos mesmos. (WARAT, 2004, p. 75).

E na conciliação, o conciliador, ainda que de forma imparcial, participa na composição do acordo, orientando, sugerindo, expondo ideias, auxiliando no conteúdo da decisão, faz propostas e contrapropostas, sempre no intuito de alcançar a composição consensual das partes. Da mesma forma é a explicação de José Herval Sampaio Júnior, mencionando que:

[...] na conciliação o terceiro acaba propondo o acordo, ou seja, de alguma forma participa, mesmo que indiretamente da solução, que é aceita pelas partes, enquanto que na mediação essa solução é encontrada, através do diálogo constante pelos próprios envolvidos, só havendo intermediação do terceiro [...]. (SAMPAIO JÚNIOR, 2010).

Diante das disposições, vale ressaltar que os métodos autocompositivos abordados são distintos, ainda que o uso seja para a mesma finalidade, o uso depende da situação, sendo a escolha sempre em favor das partes, para que atinjam a solução para o conflito.

Ressalto que os conciliadores e mediadores devem estar atentos as matérias de ordem pública, não aceitando composições amigáveis que sejam contrárias à legislação vigente, aos bons costumes e a ética das partes.

2. NOVOS PARADIGMAS DO CPC/15 QUANTO A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

2.1 Análise da Lei 13.105/15.

Havia a necessidade de um diploma normativo voltado para a regulamentação da conciliação e mediação, e há algum tempo discutia-se sobre um novo Código de Processo Civil.

Não por acaso, após anos tramitando como Projeto de Lei no Congresso Nacional, em março de 2015 houve a promulgação da Lei nº 13.105/15, o atual Código de Processo Civil.

Destaca-se que Código atual foi feito sob os preceitos constitucionais, tanto que no primeiro artigo faz a menção que o processo civil será disciplinado, interpretado em conformidade com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na nossa Carta Maior.

E em seu artigo terceiro, aduz que as ameaças ou lesões a um direito devem ser solucionadas, ainda que por outro órgão diverso do Poder Judiciário, e corroborando, verificamos nos parágrafos, que fazem referência justamente aos métodos alternativos de solução de conflitos. E neste sentido:

“É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico” (THEODORO JR, 2015, p.144).

O Código de Processo Civil tende a cada vez mais estimular a autocomposição. Tanto é que os parágrafos segundo e terceiro, do referido artigo no parágrafo anterior, fazem menção aos métodos de solução de conflitos objetos do presente trabalho, e alguns doutrinadores, como Fred Didier, elevam os institutos à categoria de princípio.

“Pode-se, inclusive, defender a atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos” (DIDIER JR, 2015, p.274).

Assim, observa-se que uma das novidades trazidas pelo atual diploma processual foi este artigo, que abre as e impõe que o magistrado, advogados, defensores, membros do Ministério Público incentivem as partes litigantes, na

tentativa de resolução dos conflitos, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, sendo pela conciliação, ou pela mediação.

O Código de Processo Civil impondo a todas as partes o dever de incentivar a composição amigável, afasta definitivamente as opiniões que levam as partes a escolha por outro caminho, diverso da Jurisdição Estatal, o que seria denegar a justiça aos litigantes.

Desse modo, para finalizar o presente tópico, pode-se compreender o papel do referido diploma normativo em trazer procedimentos para a expandir e consolidar a conciliação e a mediação, através da audiência preliminar. Por outro lado, pontua-se que a simples edição de uma lei não é o bastante para a verdadeira mudança de paradigmas na sistemática de resolução de conflitos, em que se faz necessária a cooperação de todos os operadores do Direito e principalmente da nossa sociedade, afim de se promover a tão esperada transformação cultural a respeito dos conflitos.

2.2 Inovações

O Código de Processo Civil se desenvolveu com estímulo voltado aos mecanismos consensuais de solução dos conflitos, que buscam garantir uma prestação jurisdicional ainda mais justa, em relação aos problemas de acesso à justiça e não menos importante, aos inúmeros processos que chegam ao Poder Judiciário todos os dias e a ineficiência em atendê-los com celeridade.

Nas palavras do ilustre Theodoro Júnior (2015, p.73):

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do *processo justo*, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma.

No mesmo entendimento, Silva e Tartuce (2013, p.3):

Nesse contexto reformador, papel de destaque foi dado aos meios consensuais, que passaram a ser vistos definitivamente como formas possíveis de realização de Justiça, sobretudo como resposta ao enorme número de conflitos judicializados. Aliás, não são raras as vezes em que se realça o enfoque quantitativo dos meios consensuais em detrimento do enfoque qualitativo.

Teve sensibilidade o legislador, em compreender a necessidade de mudança do diploma processual civil, para um com o objetivo de composição amigável. MÜLLER (2015, p.1089) relata que o legislador assimilou a ideia do Conselho Nacional de Justiça, adotando os meios consensuais como um dos pilares do atual diploma processual:

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º). Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a respeito dos meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas.

Evidencia-se, que a conciliação e a mediação foram amplamente distribuídas, foram até institucionalizadas como novos métodos eficazes para o alcance da pacificação social. A matéria que regula a conciliação e a mediação está positivada nos artigos 165 a 175, do Código de Processo Civil, trazendo os princípios da conciliação e da mediação, o registro dos profissionais, impondo aos tribunais a criação de setores de conciliação e mediação, delimitando-os ao incentivo da autocomposição, e por fim, definindo a atuação dos conciliadores e mediadores.

O enorme incentivo a autocomposição e sendo imprescindível a implementação de uma cultura de pacificação, destaca-se o parágrafo terceiro, do artigo terceiro, do Código de Processo Civil, que afirma:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Código se dedicou inteiramente aos institutos da conciliação e da mediação na Seção V, Capítulo III, Título IV, do Livro III (Dos Sujeitos do Processo), disciplina que merece ser detalhadamente abordada.

Theodoro Júnior (2015, p.51) entende que:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).

Desta forma, com base no artigo 165 do CPC:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Frisa-se, que o papel do conciliador e do mediador ficou evidenciado nos parágrafos § 2º e § 3º do artigo 165. No artigo 166, é determinado os princípios que norteiam a conciliação e a mediação, dos quais se destacam a observância da aplicação de técnicas negociais, a confidencialidade e a livre autonomia dos interessados que participam dos procedimentos.

No caput, é disposto que os mecanismos devem ser pautados pelos princípios da imparcialidade, independência, oralidade, confidencialidade, da decisão informada, da informalidade e autonomia das vontades das partes envolvidas.

O parágrafo primeiro menciona que a confidencialidade engloba todas as informações produzidas no curso do procedimento, que não podem ser utilizadas para fins diversos.

No parágrafo segundo, assevera-se que os conciliadores e mediadores, como também os membros de suas equipes, não podem divulgar os fatos que tomaram conhecimento na sessão de conciliação e mediação, isto em razão do dever de manter em sigilo. No parágrafo terceiro, autoriza-se a aplicação de técnicas de negociação, que podem proporcionar um ambiente favorável à realização da conciliação e mediação, para chegar a um acordo.

E no quarto parágrafo, é disposto que a conciliação e a mediação têm o dever de respeitar a liberdade das partes, até mesmo em relação à definição das regras procedimentais.

No artigo 167, que dispõe sobre a inscrição dos conciliadores e mediadores e a criação de câmaras privadas de conciliação e mediação dentro dos tribunais, podemos destacar o parágrafo quinto, que estipula o impedimento do exercício da

advocacia nos juízos onde o profissional atua como conciliador ou mediador, e no sexto parágrafo, possibilita que os tribunais criem seu quadro próprio de conciliadores e mediadores, através de concurso público.

O artigo 168 alerta que o conciliador e o mediador têm a liberdade de escolha, das partes envolvidas e do local de realização do ato. São as palavras de Keppen (2005, p.38):

Promovem a liberdade das próprias partes escolherem a melhor, aumentando com isso a possibilidade de um agir consciente, o qual estimula o conhecimento, a responsabilidade, a urbanidade, ou seja, os comportamentos socialmente desejáveis que o direito tutela.

O artigo 169, refere-se à remuneração dos conciliadores e mediadores, exceto os dispostos no artigo 167, sexto parágrafo. Destaca-se que conforme o disposto no parágrafo primeiro, tem a possibilidade do trabalho de conciliar e mediar ser realizado de forma voluntária. O parágrafo segundo, por sua vez, aduz que as câmaras privadas devem realizar uma parte das audiências sem remunerações, que são determinadas pelos tribunais, com a finalidade de atender aos processos com a justiça gratuita deferida, como uma forma de contrapartida de seu credenciamento.

O artigo 170, que também trata dos casos de impedimentos em que os conciliadores e mediadores devem fazer a comunicação ao juízo imediatamente, e preceitua que seja feita a comunicação por meio eletrônico de preferência. E depois, devolvendo o processo ao juiz dos autos ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, que ficará responsável por providenciar nova distribuição. Nos casos em que o impedimento for verificado ou arguido quando o procedimento já estiver instaurado, imediatamente deve ser interrompido o decorrer das atividades. Assim, o artigo cuida da imparcialidade dos conciliadores e mediadores.

No artigo 171 faz-se a menção sobre as garantias dos conciliadores e mediadores em permanecer no conflito, nos casos de impossibilidade temporária para o exercício de sua função. Neste caso, têm o dever de informar o centro de solução de conflitos vinculado ao tribunal, para suspender uma nova distribuição até que se tenha da certeza impossibilidade.

O artigo 172 traz o impedimento pelo lapso temporal de um ano, que tem como termo inicial a última audiência que teve atuação como conciliador ou mediador, o impedimento é de patrocínio das partes que estiveram presentes nessa audiência.

E segundo o artigo 173, são excluídos dos cadastros de conciliadores e mediadores aqueles que vierem a agir com dolo ou culpa durante a condução da conciliação ou da mediação que estava em sua responsabilidade, e ainda em atuar nos procedimentos de conciliação ou mediação quando se encontravam na condição de impedidos ou suspeitos.

O parágrafo primeiro do referido artigo, assevera que os casos serão averiguados em processo administrativo, e no parágrafo segundo, consta que o juiz dos autos é que vai verificar se a atuação do profissional conciliador ou mediador ocorreu de forma inadequada, podendo a suspensão de suas atividades ocorrer por até cento e oitenta dias.

No artigo 174, resta clarividente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o poder de criar câmaras de conciliação e mediação para solucionar os conflitos no âmbito administrativo, de forma consensual, desfazendo os conflitos, e que seus órgãos podem até mesmo elaborar a celebração de termo de ajustamento de conduta, nos casos em que a lei permitir.

Por conseguinte, o artigo 175 menciona que todas as disposições da Seção fazem parte das outras formas de conciliação ou mediação extrajudiciais que estiverem vinculadas a órgãos institucionais ou que forem realizadas por profissionais capacitados.

Mais a diante, no inciso VII do artigo 319, é disposto os requisitos que devem conter em uma petição inicial, e o que diz respeito a audiência preliminar, a informação do requerente optar ou não pela realização da audiência de conciliação ou mediação. Muito importante este artigo para o presente trabalho, no sentido de reiterar a os métodos consensuais de solução de conflitos, colocando-os como requisito da petição inicial.

Em seguida, tem outra questão a ser abordada, no que traz à obrigatoriedade do réu ser citado para comparecimento na audiência de conciliação e mediação, isto antes do oferecimento da contestação. A questão respeita o fundamento disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Quando a petição inicial preenche todos os requisitos do caput do artigo 334, o juiz designa a audiência de conciliação ou mediação com trinta dias de antecedência no mínimo, sendo que o réu deve ser citado com pelo menos dez dias antes da realização da audiência. Pode-se destacar ainda, o disposto no parágrafo oitavo do artigo 334, do referido diploma processual, em que a ausência das partes na audiência

de conciliação ou mediação, sem uma justificativa plausível é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sendo possível a aplicação de multa de até dois por cento do valor da causa, ou do proveito econômico pretendido na demanda.

Por derradeiro, e não menos importante, o artigo 359 dispõe que, uma vez iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz deve mencionar sobre uma nova tentativa de conciliação dos conflitantes, ainda que já tenha sido frustrada a tentativa de composição amigável pelas partes na audiência de conciliação e mediação realizada na fase prévia. Constituindo desta forma, mais uma oportunidade para que as partes envolvidas tentem buscar a solução consensual do conflito, antes de um julgamento do mérito prolatado pelo juiz.

2.3 Audiência Preliminar

Uma das grandes inovações instituídas pela Lei 13.105/2015 é a realização de uma audiência preliminar. O Código de Processo Civil traz de maneira evidenciada esta audiência, em seu art. 334 (BRASIL, 2015):

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Assim, verifica-se que a audiência preliminar tem por finalidade a conciliação e a mediação, métodos de autocomposição entre os conflitantes, a audiência é realizada antes do oferecimento da peça contestatória, em que através da audiência as partes podem buscar a conciliação e a mediação, prezando pela celeridade processual.

Esta previsão visa o estímulo às partes para solução consensual do conflito, sendo reservado um tempo para diálogo entre as partes, em que estas recebem orientação de um terceiro imparcial. Em não sendo frutífero o acordo entre as partes, o processo segue normalmente.

Após a análise e estudo do artigo 334 do Código de Processo Civil, verifica-se que mesmo que uma das partes venha recusar a participação na sessão da audiência, não é suficiente para que não aconteça, necessariamente ambas as partes devem manifestar a recusa. Nem mesmo o juiz tem o poder de dispensar a realização da audiência de ofício.

Segundo Cristina Zugno Pinto Ribeiro e Roger Fischer (2015, pag. 57-58).

A audiência será conduzida por conciliador ou mediador, onde houver, com a possibilidade de haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação. O autor será intimado a comparecer à solenidade na pessoa de seu advogado. O réu, por sua vez, será intimado no momento da citação, devendo constar na carta ou mandado de citação a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou defensor público, à audiência de conciliação ou mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar (art. 205, IV, e art. 248,3º do novo CPC).

E para o doutrinador Montenegro Filho (2015, pag.30):

Em palestras, artigos e livros, temos afirmado que, na nossa concepção, uma das maiores apostas do legislador infraconstitucional está centrada na previsão de realização da audiência de tentativa de conciliação, ou da sessão de mediação no início do processo, após o recebimento da petição inicial, se não for caso de determinação da emenda da primeira peça. Do seu indeferimento ou da improcedência liminar do pedido. A sistemática adotada pelo legislador infraconstitucional tem a sua razão de ser. Desde 1984, ou seja, a partir da criação dos Juizados de Pequenas Causas, sucedidos pelos Juizados Especiais Cíveis, observamos o atingimento de um percentual razoável de êxito nas audiências de tentativa de conciliação realizadas nas ações que têm curso pelo rito sumaríssimo.

Desta forma, destaca-se que a audiência preliminar, conciliação e de mediação, instituída pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, tem o objetivo incentivar as partes a solucionar os conflitos através da autocomposição.

2.4 Das mudanças no Código de Processo Civil no tocante às ações de família

O atual CPC dispõem sobre as Ações de Família nos artigos 693 a 699, em um rol taxativo. A questão é disciplinada com a finalidade de maior efetividade nas sessões de conciliação e mediação, visando a celeridade processual.

Devem ser atingidos todos os esforços, por todos os métodos consensuais para a solução consensual do litígio, nas Ações de Família.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos

O diploma assevera, que podem ser realizadas quantas sessões de audiências forem necessárias para se alcançar a conciliação e mediação.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

E sendo recebida a petição inicial e, sendo o caso de tomada de providências no que se refere à tutela provisória, por ordem do juiz o réu será citado para compareça à audiência de conciliação e mediação.

Em que no mandado de citação deve conter tão somente os dados considerados necessários à realização da audiência preliminar, estando o mandado sem a cópia da petição inicial, sendo assegurado ao réu o seu direito de verificar o conteúdo da inicial a qualquer tempo.

A citação deve ser feita na pessoa do réu e com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência preliminar.

Para a audiência, as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, a depender do caso, e não tendo acordo na audiência, abre o prazo de quinze dias para o réu apresentar sua contestação, prazo que tem como termo inicial o primeiro dia útil subsequente da audiência.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Havendo acordo entre as partes, o Ministério Público deve ser intimado, para averiguar que não tem lesão ao direito das partes, e este somente intervém nas Ações de Família quando está sob *judice* o interesse de um incapaz, devendo ser ouvido antes de eventual homologação de acordo.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

E por fim, o juiz, desde que sendo o pedido feito pelas partes, objetivando a suspensão do processo, pode deferir tal pedido enquanto os conflitantes estiverem submetidos a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

2.5 Os benefícios que as alterações trouxeram ao processo civil e às partes

Falando em termos de legislação, ocorrendo a modificação ou com a alteração do dispositivo legal, em parte ou por completo, o mínimo que se espera, é uma mudança para melhor. Temos inúmeras expectativas em relação ao Código de Processo Civil, desta forma, em sequência serão analisadas algumas questões positivas que as alterações na aplicação dos institutos da conciliação e mediação dispuseram ao processo civil.

Em conformidade com o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 32):

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. [...].

Através do entendimento dos doutrinadores mencionados acima, pode-se avistar diversos benefícios a conciliação e a mediação apresentaram, tais como, diminuíram-se os desgastes emocionais que se tem quando é parte em um litígio, e o custo financeiro, já que os processos encerram na fase inicial, a construção é feita pelas partes e se tornam mais adequadas as necessidades das partes, que sabem de suas possibilidades dentro do acordo, e em consequência disso, o processo é finalizado com celeridade na solução de conflitos.

Por meio da autocomposição as partes buscam a satisfação de seus interesses, em que também fazem concessões.

Assim, torna-se benéfica a ambas as partes uma solução dos conflitos, o que exclui a sensação de que teve um perdedor e a outra parte foi vencedora, fatores que são vivenciados numa sentença de mérito, neste aspecto as partes protagonizam a solução que vem através do diálogo. Então, resta claro que a tutela jurisdicional não é a única responsável para o alcance da solução de conflitos.

Segundo Cappelletti e Bryant (1988, p. 83-84):

Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes.

Nos acordos existem os benefícios psicológicos, considerando a grande responsabilidade das partes para resolverem os conflitos, o acordo faz com que as partes fiquem convictas de que o problema foi solucionado espontaneamente (NALINI, 1994, p.90).

Diante disso, verifica-se que os métodos da conciliação e da mediação contribuíram como formas alternativas de solução nos litígios, e isto é bem mais do a celeridade dos processos ou que a redução dos gastos, sendo que a principal benesse que trazem os institutos, é a contribuição social e emocional para as partes, em que elas assumem o papel de ator principal na solução de seus conflitos.

Tal benefício permite que ocorra um entendimento diverso do costumeiro, de que o único meio de se chegar a uma solução de conflitos é a via jurisdicional, mas as partes podem resolver suas diferenças no diálogo e também solucionar os conflitos.

2.6 Considerações críticas ao CPC/2015 na aplicação dos institutos da conciliação e mediação.

Em razão das disposições mencionadas no presente trabalho, nota-se algumas ponderações críticas ao Código de Processo Civil, especificamente em relação às suposições voltadas aos impactos sociais que o diploma pode promover.

Em princípio, pondera-se a recepção da sociedade ao Código atual, em especial aos métodos alternativos de solução de conflitos. E como já mencionado, não temos o costume de resolver os conflitos de forma consensual, o que gera um óbice aos institutos elencados no Código de Processo Civil. O relacionamento entre a sociedade e o Judiciário, frente a autocompreensão dos colaboradores é determinado pela maturidade cívica da comunidade em geral.

Neste entendimento, destaco a importância do estudo sobre a cidadania, que em princípio, emana principalmente das experiências com os problemas enfrentados no nosso dia a dia, que em alguns casos são peculiares, ou seja, o aprendizado da cidadania é demonstrado no exercício desta.

Então, a conciliação proposta pelo Código de Processo Civil está voltada a cultura da pacificação, pois, depende uma revolução de mentalidade de todos os envolvidos no sistema jurisdicional, isto em razão do que foi apresentado até o momento na experiência das sessões de conciliação.

Além disso, observar a audiência de conciliação e mediação sob a égide de acesso efetivo à Justiça, deve-se averiguar os resultados em sua matéria, dessa forma, com um olhar não só ao ingresso aos meios conciliatórios, mas também quando eles terminam, se o resultado foi positivo ou não.

Entendendo desta forma, observa-se com cautela e com enfoque nos aspectos quantitativos relacionados aos institutos da conciliação e mediação, sendo observados o número de ações propostas e a efetividade delas frente as partes litigantes, pois a sua efetividade pode gerar grande economia ao erário do judiciário.

Ademais, outra ponderação a ser feita é o fato de existir diversos diplomas e dispositivos normativos relacionados ao tema, pois, como se sabe além do Código de Processo Civil, tem-se a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), promulgada meses depois do atual diploma processual, em síntese, quanto a incompatibilidades materiais entre os textos legais, não foram encontradas,

pois observa-se que seguem num mesmo propósito, que é o efetivo acesso à justiça e que através deste acesso se chegue a uma composição amigável.

A questão é que com diversos diplomas tratando sobre o mesmo assunto pode gerar um impacto negativo ao Poder Judiciário como um todo, perante os seus destinatários, podendo gerar um descrédito em assimilar as normas de cada diploma.

E ainda, se tem especulações de que a conciliação e a mediação podem ser privatizadas, o que também pode gerar dúvidas e descrédito, existe a possibilidade de expansão das Câmaras privadas de meios alternativos de solução de conflitos, que podem não ter as mesmas decisões que as partes desejam, e quanto a esta preocupação, o atual Código traz a previsão de um cadastro nacional de câmaras e conciliadores, com o objetivo de obter um padrão de qualidade nas sessões de conciliações e mediações que estiverem presentes os agentes cadastrados. Mas, quando se fala em privatização, sempre tem as dúvidas em relação à eficácia dos procedimentos.

Em síntese, pode-se afirmar que a solução legal que melhor atende aos anseios da sociedade é a mais democrática, tendo em vista que inibe o paternalismo do Poder Judiciário frente às soluções dos conflitos, e assim, passa o poder para as partes no sentido que elas passam a tomar as rédeas nos meios de autocomposição, seja pela Conciliação, seja pela mediação.

Outra questão a ser ponderada como crítica tem relação com os artigos 694 e 695 do Código de Processo Civil, que versa sobre os casos de ações de família, no tocante ao procedimento de citação do réu, para comparecer à sessão da audiência preliminar de conciliação e mediação, que deve ser feita na pessoa do réu, bem como que o mandado de citação não é acompanhado de uma cópia da petição inicial, sem as informações do que se trata o processo. Restando assegurado o direito do réu de consultar o processo a qualquer tempo.

Entende-se que esta previsão normativa tem o objetivo de evitar o animus da parte contrária, para que o réu não compareça em audiência alterado, isto porque, as relações familiares quando chegam ao fim, geralmente carregam sentimentos de mágoa, e a audiência de conciliação não trata dos fatos, de quem está certo ou errado, nesta sessão não se discute mérito. Porém, alguns operadores do direito entendem o artigo como violação aos princípios da ampla defesa, da decisão informada e da isonomia, tendo em vista que quando citado, o réu não tem acesso de imediato aos fatos que estão sendo imputados contra a sua pessoa, o que leva à falta de informação

e defesa, pois, sabemos que em muitas das vezes os fatos imputados na inicial são desmascarados na fase probatória.

Até o presente momento, as críticas são apenas comentadas, não se tem informações de que houve ilegalidades ou que teve enfrentamentos contra algum dispositivo legal relacionado aos meios consensuais de solução de conflitos, pelo contrário, os procedimentos estão sendo expandidos pouco a pouco em todos os tribunais do país.

Por derradeiro, sabemos que assim como os benefícios foram apontados, também deve haver as notas críticas, mas depositamos esperança na instrumentalização cívica dos procedimentos de solução de conflitos, sendo a conciliação e a mediação uma medida em busca do acesso efetivo à justiça, principalmente no que tange as expectativas que a sociedade procura, para conseguir obter seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos com celeridade e de forma pacífica, que é o esperado pelos cidadãos.

3. EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL (FAMÍLIA E SUCESSÕES) DE PONTA PORÃ.

Para maior aprofundamento deste estudo, faz-se necessário o início por meio de uma pesquisa em relação aos números apresentados no âmbito nacional e posteriormente na esfera estadual, e como parâmetro, serão utilizados os dados obtidos no relatório Justiça em Números, para enfim, analisar os resultados obtidos junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, que é responsável pelos processos relacionados a área de família e sucessões.

3.1 Abordagem a Partir do Relatório Justiça em Números

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006. Anualmente, o Conselho promove a Semana Nacional da Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

No ano de 2010, com a Resolução CNJ nº 125, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), que aumentou ainda mais a força e estrutura no atendimento dos casos de conciliação.

O Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, com o incentivo da realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em meados no mesmo ano, houve a Resolução CNJ nº 219, que classifica os Cejuscs como uma unidade da justiça, passando a ser obrigatória a realização de cálculo da lotação paradigma em tais unidades. E, entre o final de 2018 e início de 2019, ocorreram avanços importantes na área, com a implementação do programa “Resolve”, que organizou projetos e ações para a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Tais dados fizeram parte da 12ª edição do Relatório Justiça em Números, ano-base 2015, em 11% das sentenças houve a conciliação, resultando aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva, revelando um índice médio de conciliação.

Em Relatório “Justiça em Números”, divulgado em 2020, verifica-se que em 3,9 milhões de processos foram firmados acordos de conciliação, que

consequentemente foram homologados pela Justiça brasileira em 2019. Os números representaram 12,5% dos processos judiciais do país no ano.

Embora não seja o objeto deste estudo, o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que o ramo da Justiça que mais faz uso da conciliação é o trabalhista. No último ano, 2020, aproximadamente 24% dos casos trabalhistas foram solucionados com esses acordos. Considerando somente a fase de conhecimento de 1º grau, esse percentual chega a 39%.

No 1º grau da Justiça comum, na fase de conhecimento, teve 19,6% dos processos solucionados via conciliatória. Em fase de execução, a porcentagem foi de longe bem menor, 6,1%.

Nos juizados especiais o registro foi de um índice de conciliação de 20%, em geral, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. Na execução, a taxa foi de 21%.

Entre os tribunais, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário brasileiro, com 31%. Na fase de conhecimento, o melhor percentual foi do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, onde 46% das decisões foram tomadas via conciliação de acordo com o “Justiça em Números”.

Mais de 2,42 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça brasileira em 2020, apesar das dificuldades com a pandemia da Covid-19. Esse montante representa 9,9% do total de sentenças. Apesar do bom índice, o resultado foi 37,1% menor do que o registrado em 2019. Os dados constam no relatório Justiça em Números 2021, ano-base 2020, divulgados em 28 de setembro de 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo este levantamento, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 15,8% na fase de conhecimento e a 4,7% na fase de execução. No 1º grau, a conciliação foi de 11,7%, considerando todos os segmentos de Justiça. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça.

A Justiça do Trabalho continua sendo a que mais faz o uso da conciliação, em que solucionou 23% de seus casos por meio de acordo, valor que aumenta para 45% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 96% de sentenças homologatórias de acordo.

De acordo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que divulga o levantamento anualmente, o índice de conciliação apresenta uma leve tendência de alta na série histórica.

3.2 Apresentação dos Dados Coletados

3.2.1 Metodologia Utilizada e Local de Pesquisa

Para resposta da problemática que traz este estudo busca-se investigar a eficácia da audiência preliminar de conciliação na 1^o Vara cível responsável por demandas judiciais de Família e Sucessões da Comarca de Ponta Porã-MS.

No entanto, antes de adentrar nos resultados obtidos é imperioso descrever a metodologia quanto à natureza, objetivo, procedimento e abordagem. Trata-se de uma pesquisa no campo das ciências sociais aplicadas, por estar mais ligada ao ramo jurídico, tendo como enfoque a matéria da conciliação e do processo civil.

É uma pesquisa exploratória, pois tem o objetivo de alcançar maior proximidade com o tema proposto, qual seja, audiência preliminar de conciliação. Quanto ao procedimento a pesquisa é bibliográfica com análise de livros, revistas, artigos científicos, entre outros materiais pertinentes para embasamento do tema. E também documental para analisar relatórios, revistas, tabelas estatísticas e documentos oficiais.

A pesquisa foi embasada de acordo com as estatísticas internas 1^a Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, quanto as sentenças homologatórias de acordos realizados nas audiências preliminares de conciliação, como também a porcentagem de audiências de conciliação designadas, realizadas, e canceladas, disponíveis desde o ano de 2016 até o mês de outubro de 2021, com a devida autorização, da Chefe de Cartório Leonilda Medina.

Quanto à abordagem a pesquisa é qualitativa e quantitativa, ou seja, é uma pesquisa de métodos mistos, sendo qualitativa para compreender os fenômenos identificados a partir da coleta de dados, para criação de hipóteses sobre a pesquisa e quantitativa quando através da coleta dos dados obtidos através de estatísticas e gráficos.

3.2.2 Análise dos Dados Coletados.

Os dados analisados no tópico a seguir são referentes aos acordos realizados nas audiências de conciliação e mediação realizadas na 1ª Vara Cível de Ponta Porã, que cuida dos processos relacionados as demandas da área família e sucessões.

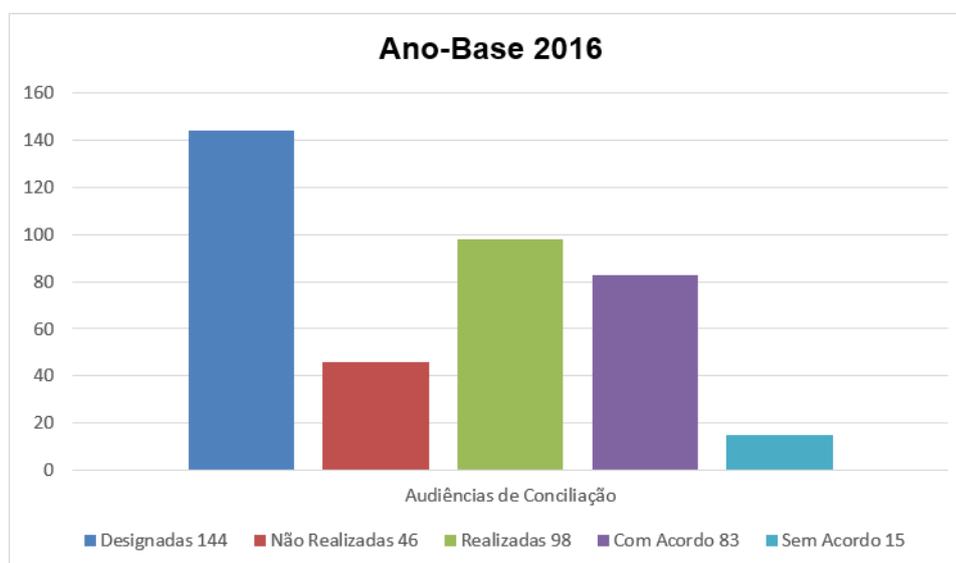
A análise será feita anualmente, por meio de gráficos e porcentagens, cujos dados foram coletados entre janeiro a dezembro de 2016 a 2020, e janeiro a 22 de outubro de 2021.

Os gráficos quantitativos tratarão informações sobre a quantidade de audiências marcadas, canceladas e realizadas. Já os gráficos de percentuais versarão apenas sobre a quantidade de sentenças homologatórias de acordos realizados nessas audiências.

Será utilizada a expressão “canceladas” tanto para as audiências que não foram realizadas tendo em vista a ausência de um ou de ambas as partes, quanto para as que de fato foram canceladas pelas partes, quantos as que foram canceladas por desistência da ação ou não realizada ou resultado não informado.

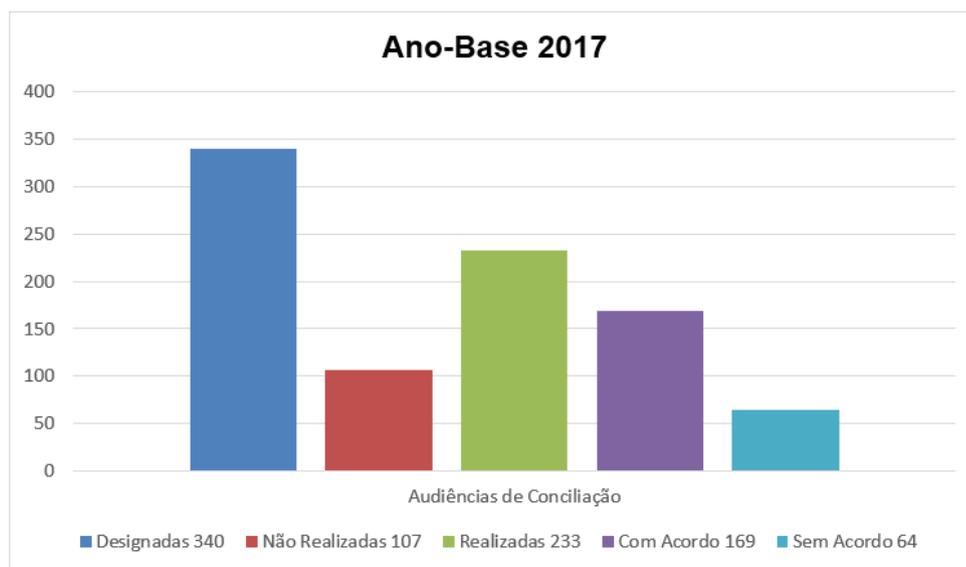
3.2.3 Resultados

No ano de 2016 foram designadas 144 audiências de conciliação na Vara já referida, sendo que, foram realizadas 98 audiências com a participação de todas as partes e 46 restaram frustradas (desistência da ação, não realizada ou resultado não informado), como é possível vislumbrar pelo gráfico a seguir 83 delas obtiveram acordo nas audiências de conciliação:



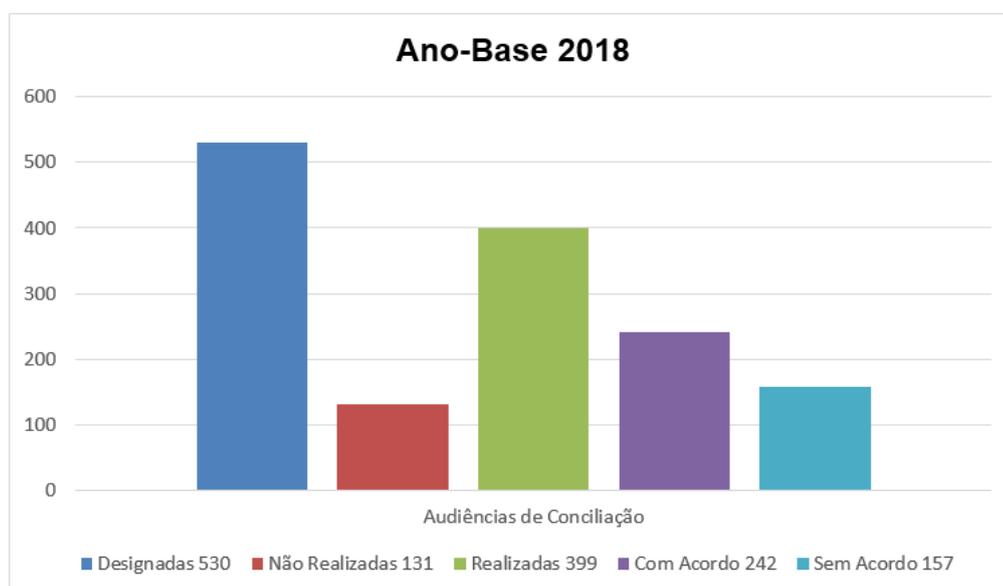
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul **Gráfico:** O Autor

Já no ano de 2017, foram designadas 340 audiências de conciliação, sendo que, foram realizadas 233 audiências com a participação de todas as partes e 142 destas audiências restaram frustradas (desistência da ação, não realizada ou resultado não informado), desta forma, verifica-se que em 169 delas as partes chegaram em um acordo.



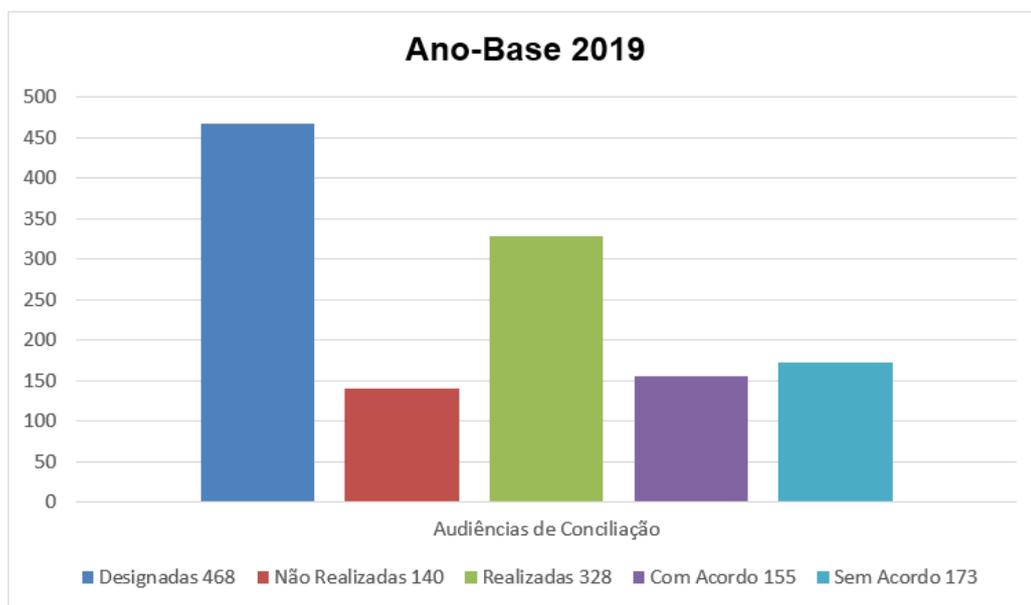
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul **Gráfico:** O Autor

Em 2018, foram designadas 530 audiências, das quais 399 foram realizadas e restaram frustradas 131 audiências, e o ano fechou com 242 audiências com realização de acordos.



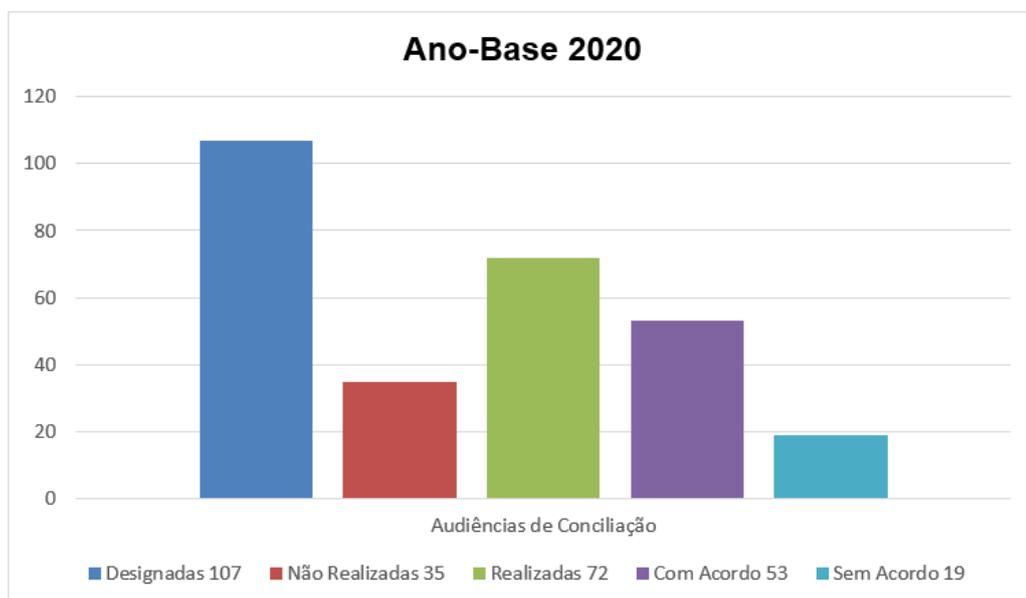
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul **Gráfico:** O Autor

No ano de 2019, o número de audiências de conciliações em que obtiveram acordos foi de 155 das 468 audiências designadas, em que 328 foram realizadas e 140 foram canceladas (desistência da ação, não realizada ou resultado não informado).



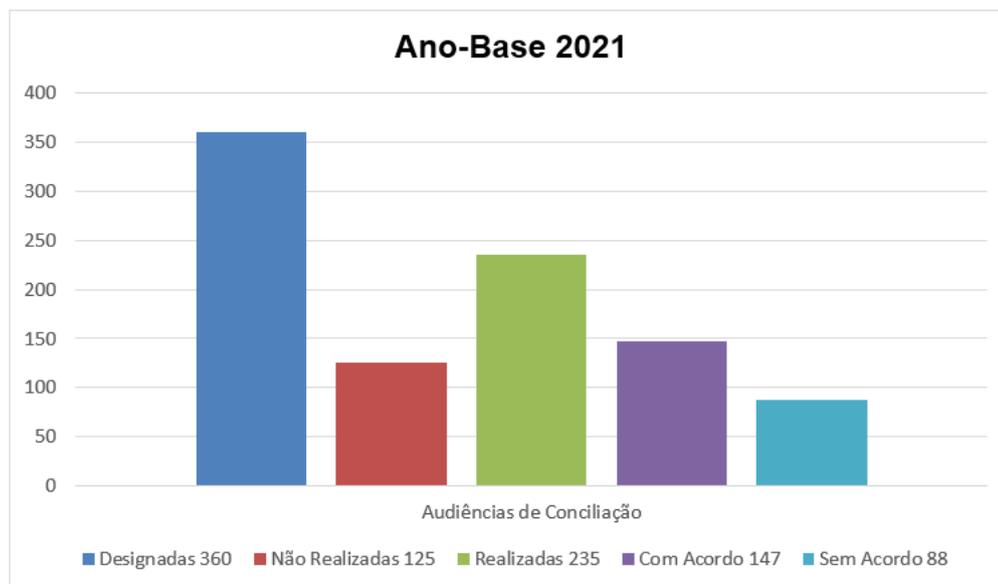
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul **Gráfico:** O Autor

Em 2020, devido a Covid-19, teve uma queda no número de audiências designadas, que passaram a serem realizadas por videoconferência. Foram designadas 107 audiências, das quais foram realizadas 72, sendo 53 com acordo realizado, e 35 audiências restaram canceladas (desistência da ação, não realizada ou resultado não informado).



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul **Gráfico:** O Autor

Em 2021, as audiências seguiram sendo feitas por videoconferências e foram designadas 360 audiências de conciliações, das quais 235 foram realizadas, 125 foram canceladas (desistência da ação, não realizada ou resultado não informado) e 147 audiências com acordos realizados.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Gráfico: O Autor

Portanto, nota-se que o jurisdicionado está correspondendo bem ao comparecimento a audiência preliminar de conciliação para tentar resolver o conflito, e podemos concluir que quando são realizadas, as audiências se mostram frutíferas, através dos números apresentados.

E desta forma, é necessário ressaltar que apesar de os métodos consensuais de resolução de demandas não serem instituto novo no ordenamento jurídico, a sua aplicação como uma fase obrigatória do processo ainda está em fase de adaptação tanto para o jurisdicionado quanto para juristas e servidores públicos.

Portanto se faz importante a capacitação dos profissionais que irão trabalhar com a mediação/conciliação, tendo em vista que a aplicação das técnicas é imprescindível para que a sessão tenha êxito, não só em relação ao número de acordos realizados, mas como também na mudança de mentalidade das pessoas em relação a visão do conflito e o restabelecimento do diálogo quando possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se quebrar barreiras do atual Código de Processo Civil, advindo de uma cultura total do litígio e da terceirização da solução de conflitos, arraigada desde o princípio da humanidade, de um legado do litígio, faz-se necessário a quebra de paradigmas.

O CNJ que cuidadosamente norteia esse novo cenário, bem como a Lei 13.105/2015, abordam de maneira enfática a implementação da Mediação e Conciliação, uma vez que vem ao encontro com o anseio de uma população descrente da eficácia do atual sistema judiciário, afogado em demandas possíveis de resolução de processos mais céleres e eficazes, a partir desse novo campo conceitual, e com a multiplicação da divulgação e informação no êxito e satisfação do resultado esperado, com escolha reiterada desse método, e com a substituição de decisão impositiva de mérito terceirizar a decisão da contenda.

Os mecanismos consensuais de solução de conflitos apresentam-se como práticas de estímulo à democracia, tendo em vista que requerem a participação ativa das partes envolvidas no conflito na construção de uma solução. O diálogo impulsiona o empoderamento das pessoas, caracterizando as como imprescindíveis para a solução adequada da controvérsia. Assim, aponta-se como positivo para a consolidação da democracia a utilização desses mecanismos em várias esferas de atuação – no âmbito judicial ou extrajudicial, no qual conflitos existam e necessitem de soluções construídas.

O direito de família é um ramo do direito que tem sofrido alterações nos últimos tempos, devido à evolução da sociedade, os relacionamentos pessoais e modo de vida. Dessa forma surgem também conflitos, que no âmbito familiar envolvem questões afetivas, duradouras, com estreito vínculo baseado no afeto, e que devem ser mantidos ou preservados ao máximo. Então, nesse contexto, a conciliação não é um meio alternativo, mas sim adequado à resolução de tais conflitos, vez que possibilita o trabalho das questões de direito envolvidas, como também temas que vão além, com o objetivo de tratamento e atenção humanizado às partes, primando pela dignidade da pessoa humana.

Diante dos estudos e análise das estatísticas de homologação de acordos disponíveis no sistema da 1ª vara cível responsável pelas ações de famílias e sucessões da comarca de Ponta Porã, foi possível concluir que a garantia de acesso

à justiça por meio dos métodos autocompositivos ainda é um processo em construção, tendo em vista que em comparação com o número de audiências realizadas e canceladas, apesar de terem sido muitas audiências realizadas, ainda se tem um número expressivo de não realização e cancelamento, como também ainda existe certa barreira quanto à realização de acordos nessas audiências.

Nesse sentido, é de suma importância o incentivo à aplicação da conciliação, mesmo nos processos litigiosos, tanto para o jurisdicionado como também aos demais envolvidos no litígio, pois esse método vem demonstrando ter muita relevância no tratamento adequado de conflitos.

REFERÊNCIAS

_____. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 agosto 2021.

_____. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. **Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf. Acesso em: 10 agosto 2021.

AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**, 2016.

BRANDÃO, P. D. T. **Ações constitucionais: "novos" direito e acesso à justiça.** 2 revista e ampliada. ed. Florianópolis: Habitus, 2001. 176 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10 agosto. 2021.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz.** Porto Alegre: Criação Humana, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris. 1988.

CINTRA, A.; GRINOVER, A.; CANDIDO, D. **Teoria geral do Processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 208. Passim

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana nacional de conciliação: sucesso na Justiça Federal da 3ª Região.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64939-semana-nacional-de-concilia-sucesso-na-justifederal-da-3o-regi>>. Acesso em 12 set. 2021.

DAUDT, S. S. Possíveis contribuições ao Direito brasileiro das Alternative Dispute Resolution (ADR) no Direito Norte - Americano. Páginas de Direito, 2015. Disponível em: Acesso em: 27 outubro 2021

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ELLWANGER, C. **Da crise jurisdicional à “jurisconstrução”**: uma mudança de paradigma focado nos atores do conflito e no papel do mediador. Repositorio Digital da Biblioteca da Unisinos, 2011. Disponível em: Acesso em: 22 setembro 2021.

FREGAPANI, G. S. B. **Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais**. Senado Federal, 1997. Disponível em: Acesso em: 10 agosto 2021.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p.23.

GONÇALVES, J. D. A. **Princípios de mediação de conflitos civis**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: Acesso em: 15 novembro 2021.

GRECO, L. **Publicismo e privatismo no processo civil**. Bdjur, 2008.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. **Projeto R. A. C (Resolução Alternativa de Conflitos) para os Juizados Especiais**. Revista dos Juizados Especiais, São Paulo: Editora Fiúza, ano 10, v.38, out./dez. 2005 p.38.

Leinº5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 25 agosto. 2021.

MONTENEGRO FILHO, MISAEL **Novo código civil: modificações substanciais**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código civil: modificações substanciais**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MÜLLER, Julio Guilherme . **A negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais**. In: Lucas Buriel de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire. (Org.). Novo CPC doutrina selecionada, volume 1: parte geral. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1089.

NALINI, J. R. **Justiça Pacificadora: um ideal bem possível**. Bdjur, 1994. Disponível em: Acesso em: 15 novembro 2021.

NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Cristina Zugno Pinto; FISCHER, Roger. **Procedimento Comum: da petição inicial à sentença - à luz do novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação**. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, v. 6, n. 1, jan./jun. 2007.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2016,

SIVIEIRO, Karime Silva. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS (Porto Alegre), nº 3, Vol. X, p. 316-337, 2015, p. 333

SIVIEIRO, Karime Silva. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS (Porto Alegre), nº 3, Vol. X, p. 316-337, 2015, p. 333

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação**. In: SOUZA, Luciane Moessa de (org.), **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p. 55-56

TARTUCE, Fernanda. SILVA, Erica Barbosa e. **A conciliação diante da política judiciária de tratamento adequado de conflitos**. In TUCCI, José Rogério Cruz e; RODRIGUES, Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coordenadores). **Processo Civil: Homenagem a José Ignacio Botelho De Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 60-78. Disponível em: <file:///C:/Users/20142000119572/Downloads/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20na%20politica%20judiciaria%20de%20tratamento%20adequado%20de%20conflitos.pdf. Acesso em: 10.out.2021.

THEODORO JUNIOR, H. Curso de Direito Civil - **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2015. 52 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de *Direito Processual Civil* - **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** - 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

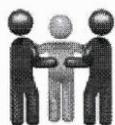
VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. In: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis, Buenos Aires: ALMED, 2004.

ANEXOS

ANEXO A

22/10/2021 14:09

<https://sistemas.tjms.jus.br/mediar/restrito/relatorios/relatorioProdutividadeMediacaoConciliacao.xhtml>

Mediar & Conciliar

Usuário: leonilda.medina
 Perfil: Ponta Pora
 Cargo: Chefe de Cartório
 Lotação: Ponta Porã, 1ª Vara/Ofício Cível, Cartório da 1ª
 Vara/Ofício Cível (Ponta Porã)
 Perfis: [Ponta Pora]
 Versão: 1.0.46

Relatório de produtividade das mediações/conciliações

Parâmetros para Pesquisa

CEJUSC

Mutrão?

Data Inicial

Data final

Ponta Pora

-- Todos --

01/01/2016

31/12/2016

Pesquisar

MEDIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>38</u>	95.0
Redesignada	<u>2</u>	5.0
Quantidade a realizar	<u>40</u>	
.		
Realizada	<u>26</u>	65.0
Não realizada pela ausência do requerido	<u>6</u>	15.0
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>1</u>	2.5
Desistência da ação	<u>4</u>	10.0
Não realizada	<u>3</u>	7.5
.		
Com acordo	<u>18</u>	45.0
Sem acordo	<u>8</u>	20.0
.		

CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>137</u>	95.14
Redesignada	<u>6</u>	4.17
2a. ou 3a. sessão	<u>1</u>	0.69
Quantidade a realizar	<u>144</u>	
.		
Realizada	<u>98</u>	68.06
Não realizada pela ausência do requerente	<u>3</u>	2.08
Não realizada pela ausência do requerido	<u>19</u>	13.19
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>4</u>	2.78
Desistência da ação	<u>3</u>	2.08
Não realizada ou resultado não informado	<u>5</u>	3.47
Não realizada	<u>12</u>	8.33
.		
Com acordo	<u>83</u>	57.64
Sem acordo	<u>15</u>	10.42
.		

ANEXO B

22/10/2021 14:10

<https://sistemas.tjms.jus.br/mediar/restrito/relatorios/relatorioProdutividadeMediacaoConciliacao.xhtml>

Mediar & Conciliar

Usuário: leonilda.medina
 Perfil: Ponta Pora
 Cargo: Chefe de Cartório
 Lotação: Ponta Porã, 1ª Vara/Ofício Cível, Cartório da 1ª
 Vara/Ofício Cível (Ponta Porã)
 Perfis: [Ponta Pora]
 Versão: 1.0.46

Relatório de produtividade das mediações/conciliações

Parâmetros para Pesquisa

CEJUSC

Mutirão?

Data Inicial

Data final

Ponta Pora

-- Todos --

01/01/2017

31/12/2017

Pesquisar

MEDIÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>9</u>	90.0
2a. ou 3a. sessão	<u>1</u>	10.0
Quantidade a realizar	<u>10</u>	
.		
Realizada	<u>9</u>	90.0
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>1</u>	10.0
.		
Com acordo	<u>7</u>	70.0
Sem acordo	<u>2</u>	20.0
.		

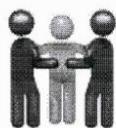
CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>326</u>	95.88
Redesignada	<u>8</u>	2.35
2a. ou 3a. sessão	<u>8</u>	2.35
Quantidade a realizar	<u>340</u>	
.		
Realizada	<u>233</u>	68.53
Não realizada pela ausência do requerente	<u>8</u>	2.35
Não realizada pela ausência do requerido	<u>38</u>	11.18
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>13</u>	3.82
Desistência da ação	<u>16</u>	4.71
Não realizada	<u>47</u>	13.82
.		
Com acordo	<u>169</u>	49.71
Sem acordo	<u>64</u>	18.82
.		

CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>31</u>	100.0
Quantidade a realizar	<u>31</u>	
.		
Realizada	<u>31</u>	100.0
.		
Com acordo	<u>27</u>	87.1
Sem acordo	<u>4</u>	12.9
.		

ANEXO C

22/10/2021 14:10

https://sistemas.tjms.jus.br/mediar/restrito/relatorios/relatorioProdutividadeMediacaoConciliacao.xhtml



Mediar & Conciliar

Usuário: leonilda.medina
 Perfil: Ponta Pora
 Cargo: Chefe de Cartório
 Lotação: Ponta Porã, 1ª Vara/Ofício Cível, Cartório da 1ª
 Vara/Ofício Cível (Ponta Porã)
 Perfis: [Ponta Pora]
 Versão: 1.0.46

Relatório de produtividade das mediações/conciliações

Parâmetros para Pesquisa

CEJUSC

Mutirão?

Data Inicial

Data final

Ponta Pora

-- Todos --

01/01/2018

31/12/2018

Pesquisar

MEDIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>8</u>	80.0
2a. ou 3a. sessão	<u>2</u>	20.0
Quantidade a realizar	<u>10</u>	
.		
Realizada	<u>9</u>	90.0
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>1</u>	10.0
.		
Com acordo	<u>9</u>	90.0
.		

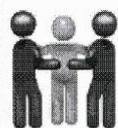
CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>517</u>	97.55
2a. ou 3a. sessão	<u>15</u>	2.83
Quantidade a realizar	<u>530</u>	
.		
Realizada	<u>399</u>	75.28
Não realizada pela ausência do requerente	<u>5</u>	0.94
Não realizada pela ausência do requerido	<u>32</u>	6.04
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>12</u>	2.26
Desistência da ação	<u>15</u>	2.83
Não realizada	<u>112</u>	21.13
.		
Com acordo	<u>242</u>	45.66
Sem acordo	<u>157</u>	29.62
.		

CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>11</u>	100.0
Quantidade a realizar	<u>11</u>	
.		
Realizada	<u>11</u>	100.0
.		
Com acordo	<u>9</u>	81.82
Sem acordo	<u>2</u>	18.18
.		

ANEXO D

22/10/2021 14:10

https://sistemas.tjms.jus.br/mediar/restrito/relatorios/relatorioProdutividadeMediacaoConciliacao.xhtml



Mediar & Conciliar

Usuário: leonilda.medina
 Perfil: Ponta Pora
 Cargo: Chefe de Cartório
 Lotação: Ponta Porã, 1ª Vara/Ofício Cível, Cartório da 1ª
 Vara/Ofício Cível (Ponta Porã)
 Perfis: [Ponta Pora]
 Versão: 1.0.46

Relatório de produtividade das mediações/conciliações

Parâmetros para Pesquisa

CEJUSC	Mutirão?	Data Inicial	Data final	
Ponta Pora	-- Todos --	01/01/2019	31/12/2019	Pesquisar

MEDIAÇÕES PROCESSUAIS			CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%	Status	Quantidade	%
Designada	<u>87</u>	95.6	Designada	<u>459</u>	98.08
2a. ou 3a. sessão	<u>4</u>	4.4	2a. ou 3a. sessão	<u>9</u>	1.92
Quantidade a realizar	<u>91</u>		Quantidade a realizar	<u>468</u>	
.			.		
Realizada	<u>67</u>	73.63	Realizada	<u>328</u>	70.09
Não realizada pela ausência do requerente	<u>2</u>	2.2	Não realizada pela ausência do requerente	<u>6</u>	1.28
Não realizada pela ausência do requerido	<u>4</u>	4.4	Não realizada pela ausência do requerido	<u>24</u>	5.13
Desistência da ação	<u>2</u>	2.2	Desistência da ação	<u>10</u>	2.14
Não realizada	<u>18</u>	19.78	Não realizada	<u>123</u>	26.28
.			.		
Com acordo	<u>42</u>	46.15	Com acordo	<u>155</u>	33.12
Sem acordo	<u>25</u>	27.47	Sem acordo	<u>173</u>	36.97
.			.		

CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>1</u>	100.0
Quantidade a realizar	<u>1</u>	
.		
Realizada	<u>1</u>	100.0
.		
Sem acordo	<u>1</u>	100.0
.		

ANEXO E

22/10/2021 14:11

https://sistemas.tjms.jus.br/mediar/restrito/relatorios/relatorioProdutividadeMediacaoConciliacao.xhtml



Mediar & Conciliar

Usuário: leonilda.medina
 Perfil: Ponta Pora
 Cargo: Chefe de Cartório
 Lotação: Ponta Porã, 1ª Vara/Ofício Cível, Cartório da 1ª
 Vara/Ofício Cível (Ponta Porã)
 Perfis: [Ponta Pora]
 Versão: 1.0.46

Relatório de produtividade das mediações/conciliações

Parâmetros para Pesquisa

CEJUSC

Mutirão?

Data Inicial

Data final

Ponta Pora

-- Todos --

01/01/2020

31/12/2020

Pesquisar

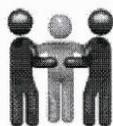
MEDIÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>49</u>	90.74
2a. ou 3a. sessão	<u>5</u>	9.26
Quantidade a realizar	<u>54</u>	
.		
Realizada	<u>43</u>	79.63
Não realizada pela ausência do requerente	<u>1</u>	1.85
Não realizada pela ausência do requerido	<u>6</u>	11.11
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>2</u>	3.7
Não realizada ou resultado não informado	<u>1</u>	1.85
Não realizada	<u>1</u>	1.85
.		
Com acordo	<u>32</u>	59.26
Sem acordo	<u>11</u>	20.37
.		

CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%
Designada	<u>99</u>	92.52
2a. ou 3a. sessão	<u>8</u>	7.48
Quantidade a realizar	<u>107</u>	
.		
Realizada	<u>72</u>	67.29
Não realizada pela ausência do requerido	<u>6</u>	5.61
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>6</u>	5.61
Desistência da ação	<u>3</u>	2.8
Não realizada ou resultado não informado	<u>6</u>	5.61
Não realizada	<u>14</u>	13.08
.		
Com acordo	<u>53</u>	49.53
Sem acordo	<u>19</u>	17.76
.		

ANEXO F

22/10/2021 14:11

https://sistemas.tjms.jus.br/mediar/restrito/relatorios/relatorioProdutividadeMediacaoConciliacao.xhtml



Mediar & Conciliar

Usuário: leonilda.medina
 Perfil: Ponta Pora
 Cargo: Chefe de Cartório
 Lotação: Ponta Porã, 1ª Vara/Ofício Cível, Cartório da 1ª
 Vara/Ofício Cível (Ponta Porã)
 Perfis: [Ponta Pora]
 Versão: 1.0.46

Relatório de produtividade das mediações/conciliações

Parâmetros para Pesquisa

CEJUSC

Mutirão?

Data Inicial

Data final

Ponta Pora

-- Todos --

01/01/2021

22/10/2021

Pesquisar

MEDIAÇÕES PROCESSUAIS			CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS		
Status	Quantidade	%	Status	Quantidade	%
Designada	<u>121</u>	94.53	Designada	<u>345</u>	95.83
2a. ou 3a. sessão	<u>7</u>	5.47	2a. ou 3a. sessão	<u>15</u>	4.17
Quantidade a realizar	<u>128</u>		Quantidade a realizar	<u>360</u>	
Realizada	<u>104</u>	81.25	Realizada	<u>235</u>	65.28
Não realizada pela ausência do requerido	<u>5</u>	3.91	Não realizada pela ausência do requerente	<u>11</u>	3.06
Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>4</u>	3.13	Não realizada pela ausência do requerido	<u>18</u>	5.0
Desistência da ação	<u>1</u>	0.78	Não realizada pela ausência de ambas as partes	<u>8</u>	2.22
Não realizada ou resultado não informado	<u>3</u>	2.34	Desistência da ação	<u>8</u>	2.22
Não realizada	<u>11</u>	8.59	Não realizada	<u>90</u>	25.0
Com acordo	<u>80</u>	62.5	Com acordo	<u>147</u>	40.83
Sem acordo	<u>24</u>	18.75	Sem acordo	<u>88</u>	24.44